



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.145,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries .....	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série .....	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série .....	Kz: 310.735,44
A 3.ª série .....	Kz: 246.602,21	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 37/23:

Aprova o Regime Jurídico das Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Primário e Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 207/11, de 2 de Agosto.

#### Despacho Presidencial n.º 17/23:

Dá por findo o mandato das entidades que integram o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

#### Despacho Presidencial n.º 18/23:

Nomeia as individualidades para integrarem o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, e delega poderes ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social para conferir posse às entidades nomeadas.

### Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 2/23:

Estabelece o regime cambial aplicável ao Sector Mineiro, nomeadamente as entidades que realizam reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, comercialização, lapidação, beneficiamento e refinação de qualquer tipo de minério, quer por agregação de valor ou por mudança de posição pautal do mineral original, bem como a comercialização de minerais ou produtos de origem mineira. — Revoga o Aviso n.º 13/20, de 29 de Maio, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 37/23 de 9 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo 101.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, e havendo a necessidade de se adequarem as regras de procedimento para a criação e legalização das Instituições

Público-Privadas e Privadas de Educação e Ensino, bem como regulamentar o exercício da actividade, visando melhorar a qualidade do Sistema de Educação e Ensino com a intervenção de parceiros do Estado;

Atendendo que o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, confere às entidades privadas um papel relevante, de natureza complementar, na iniciativa de desenvolvimento da educação, tarefa de responsabilidade primária do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico das Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Primário e Secundário, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 207/11, de 2 de Agosto.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

**Despacho Presidencial n.º 17/23**  
de 9 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 56-A/17, de 15 de Março, o seguinte:

É dado por findo o mandato das entidades que integram o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, nomeadas através dos Despachos Presidenciais n.º 165/20, de 17 de Novembro, e n.º 49/22, de 9 de Março, nomeadamente:

1. Luísa de Freitas Bernardo Augusto — Administradora Executiva;
2. Joaquim Domingos Muhongo — Administrador Executivo;
3. Francisco Gomes Quininga — Administrador Executivo;
4. Élsio Carlos Domingos Manuel — Administrador Executivo;
5. Zolana Rui João — Administrador Não Executivo;
6. Jorge João Marques Morais — Administrador Não Executivo.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0976-C-PR)

**Despacho Presidencial n.º 18/23**  
de 9 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 56-A/17, de 15 de Março, o seguinte:

1. São nomeadas as individualidades para integrarem o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM abaixo designadas:

- a) Joaquim Domingos Muhongo — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Francisco Gomes Quininga — Administrador Executivo;
- c) Ana Frederica Carrolo de Matos — Administradora Executiva;

d) Ângelo Miguel Buta João — Administrador Executivo;

e) Paulo Jorge Paiva — Administrador Executivo.

2. São delegados poderes ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social para conferir posse às entidades ora nomeadas.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0976-D-PR)

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**Aviso n.º 2/23**  
de 9 de Fevereiro

Considerando a importância e benefícios de uma maior competitividade do País na atracção de investimento nacional e estrangeiro directo, visando o crescimento e desenvolvimento do Sector Mineiro;

Havendo a necessidade de se actualizar as normas que regulam as operações cambiais das entidades com actividade no Sector Mineiro, tendo em conta a publicação da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro — que aprova o Código Mineiro, a legislação complementar aplicável ao Sector Mineiro, bem como a actualização significativa ocorrida na regulamentação que rege o funcionamento do mercado cambial nacional;

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece o regime cambial aplicável ao Sector Mineiro, nomeadamente às entidades que realizam reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, comercialização, lapidação, beneficiamento e refinação de qualquer tipo de minério, quer por agregação de valor ou por mudança de posição pautal do mineral original, bem como a comercialização de minerais ou produtos de origem mineira, nos termos do Código Mineiro e legislação complementar aplicável.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

São abrangidas pelo presente Aviso as Instituições Financeiras Bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, bem como as seguintes entidades autorizadas do Sector Mineiro:

- a) Titulares de direitos mineiros para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, comercialização e beneficiamento de recursos minerais;